



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35588.006132/2007-51
Recurso nº 151.172 Voluntário
Acórdão nº 2401-02.120 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente DROGASMIL MEDICAMENTOS PERFUMARIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/09/2003

LAVRATURA FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso apresentado após o trigésimo dia da ciência da decisão *a quo* não merece ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Cleusa Vieira de Souza - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado pela Fiscalização contra a empresa acima identificada, que, de acordo com o relatório fiscal de fls. 264/269, é relativo às contribuições atinentes a parte patronal, ao seguro de acidente de trabalho (SAT), ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT aos Terceiros e às devidas pelos segurados contribuintes individuais tendo como fato gerador os valores pagos aos segurados empregados e aos contribuintes individuais por meio de cartão de premiação, denominado "Flexcard" da Incentive House S/A, abrangendo o período de 11/2002 a 09/2003, totalizando um valor de R\$ 943.005,21 (novecentos e quarenta e três mil e cinco reais e vinte e um centavos), consolidado em 27/10/2006.

Ainda de acordo com o relatório fiscal o valor tributável, base de cálculo, foi apurado com base nas relações de beneficiários das notas fiscais de serviços emitidas pela empresa Incentive House S/A — CNPJ: 00.416.126/0001-41.

Inconformada com a exigência fiscal, a notificada apresentou defesa tempestiva, fls. 273/314 (vol I e II).

Preliminarmente

Requer a produção de prova pericial como meio de assegurar o seu direito a ampla defesa, baseando suas argumentações em vasta doutrina jurídica.

No mérito

Alega que o valor pertinente ao principal foi atingido mediante o entendimento errôneo da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos segurados empregados atou contribuintes individuais por meio do cartão de premiação denominado Flexcard da Incentive House S/A em função do atendimento de metas estabelecidas em vendas de produtos comercializados pela impugnante.

Que ao contrário do sustentado pelo auditor, o pagamento do prêmio não era realizado de forma habitual e permanente, sendo mero incentivo, não podendo ser caracterizado como salário.

Que a presente NFLD consigna procedimentos eivados de nulidade por parte da autoridade fiscal, bem como não encarta preceito legal correspondente a sanção aplicável, não havendo fipicidade no comportamento da defendente que justifique a lavratura da presente NFLD baseando suas argumentações no art. 142 do CTN e doutrina a respeito.

Que certas formalidades foram deixadas de lado, eivando a NFLD em tela de nulidade insanável, baseando-se no Decreto-Lei 05/75, alegando faltar elementos comprobatórios daquilo que se encontra materializado na peça impositiva, invoca os Princípios da Legalidade, da Restritividade e da Razoabilidade,

Alega também que a exigência fiscal não pode prosperar vez que a mesma está requerendo o pagamento da multa sem o devido respaldo legal apresentando-se a NFLD em descompasso com a realidade factual e jurídica.

Aduz que a exigência contributiva se apresenta falha e insubsistente, seja por orientar-se em interpretação equivocada das normas e dos fatos seja por apurar gravames sobre valores que não representam verdadeira base de cálculo contributiva, e, seja ainda por não representar uma hipótese de incidência previdenciária, do que resulta contrariedade a uma série de comandos legais constitucionais e infraconstitucionais.

Alega também que no presente caso, a habitualidade é o elemento mais importante que não foi caracterizada para fundamentar integralmente as razões da autuação. Da não caracterização dos valores pagos a título de premiação como parcelas integrantes do salário de contribuição

Que o pagamento eventual de premiação não consiste numa parcela salarial propriamente dita, não devendo ser integrada à remuneração paga aos beneficiários. Não pode subsistir a NFLD no sentido de que os pagamentos apontados não se incluíam dentre as exclusões previstas na lei 8212/91. Cita doutrina.

Faz breve histórico acerca da legislação referente ao SAT, concluindo que os decretos que o legitimaram extrapolaram a competência legal que lhes foi outorgada, sendo que não pode retroagir a lei 9.528/97 para convalidar decretos ilegais.

Apresenta parecer do Ministério Público Federal opinando acerca da inconstitucionalidade do SAT, assim como apresenta jurisprudência sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de acidente de trabalho, na qual o SAT se incluíria, argumentando também sobre o caráter complementar do SAT.

Alega que há necessidade de lei complementar para a instituição do SAT, argumentando acerca da inconstitucionalidade da base de cálculo do SAT devido à diferença de abrangência nos termos "folha de salário" (art. 195 CF) e "remuneração" (art. 22 da lei 8212).

Traz argumentações e jurisprudência a respeito do grau de enquadramento do SAT das empresas pelo INSS.

Requer a insubsistência do presente lançamento em decorrência de inexistir a base de cálculo apontada, protestando também pela produção de provas, inclusive perícia e juntada de novos documentos.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notoficação nº 17.402.4/037/2007, julgou procedente o lançamento, trazendo a referida decisão a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. PRÊMIO VINCULADO À PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Cabe a autoridade julgadora determinar a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias.

Entende-se por salário de contribuição para o empregado a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a

qualquer título, inclusive sob a forma de utilidades, artigo 28, inciso I, e parágrafos da Lei 8212/91, e alterações posteriores.

Tem natureza salarial, sendo base de cálculo de contribuição previdenciária, o pagamento de verba vinculada à produtividade dos segurados e, portanto, com característica de prêmio.

Em relação às contribuições previdenciárias, somente as exclusões arroladas exhaustivamente no parágrafo 90 do artigo 28 da Lei nº 8212/91, e alterações posteriores, não integram o salário de contribuição.

É legítima a contribuição da empresa, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês aos segurados empregados, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, II e alíneas, da Lei nº 8.212/91).

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, fls. 414, em que reproduz as razões trazidas em sua impugnação, em que ao final, reafirma improcedência do lançamento previdenciário consolidado na NFLD nº 37.008.171-4, e pede seu cancelamento e a anulação dos respectivos débitos nela inscritos, como ato da mais expressiva Justiça.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merecer ser conhecido.

Nos termos do § 1º do artigo 305 do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99 DECRETO 3.048/99 – RPS. **É de trinta dias o prazo para interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente**

No presente caso, como se verifica dos autos, a ciência do contribuinte da decisão *a quo* se deu em 14/04/2007, conforme Aviso de Recebimento –AR de fls. 344 e apresentação do recurso em 13/11/2007, fls 414, portanto, fora do prazo regulamentar.

Lavrado o Termo de Transito em Julgado em 28/06/2007, fl. 350, a recorrente impetra Mandado de Segurança na 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro — processo nº 2007.51.01.008841-0 que obteve provimento CONCEDENDO A SEGURANÇA "*para que a autoridade* impetrada receba e processe o recurso administrativo (...) sem a exigência de depósito de 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário julgado subsistente em primeira instância administrativa".

A exegese da norma concreta acima mencionada permite concluir, com segurança, que não havia respaldo para o seguimento do recurso, haja vista que o mesmo era manifestamente intempestivo.

Pelo exposto;

VOTO no sentido de não conhecer do recurso por sua manifesta intempestividade.

Cleusa Vieira de Souza.

